



GRUPO
MASTER*Med*
Centro de Medicina do Trabalho
LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA –
ESTADO DE MATO GROSSO**

**Referente: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 039/2024 PREGÃO ELETRÔNICO –TIPO MENOR
PREÇO POR ITEM**

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, portadora do CNPJ/MF nº. 08.561.355/0001-61, sediada a Rua Niterói, nº. 21 W – Centro, nesta cidade e comarca de Juara, Estado de Mato Grosso – CEP 78.575-000, por intermédio de seu sócio administrador e representante legal, SR. MARCELO LOBO PEREIRA LEITE, portador da cédula de identidade, RG nº. 08652430 SSP/MT e inscrito sob o CPF/MF 811.951.841-15, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ressalta-se que o presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que respeita o prazo estabelecido no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, o qual fixa o prazo até 21/08/2024. Conforme publicado no dia 19/08/2024 no site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Constata-se que a empresa licitante EQUILIBRIUM SAUDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL LTDA, inscrita sob o CNPJ/MF 52.572.100/0001-70, submeteu os documentos da empresa para análise. Contudo, durante a avaliação, foram identificadas as seguintes discordâncias em relação ao disposto no edital.



GRUPO
MASTERMed
Centro de Medicina do Trabalho
LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

II. DOS FATOS

Em meados do mês de agosto do ano de 2024, a Prefeitura Municipal de Juara lançou o edital PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 039/2024 - TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando contratar empresa para a execução dos seguintes serviços:

“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES MEDIANTE PERÍCIAS MÉDICAS.”.

Na data estabelecida, a recorrente compareceu à sala virtual para a sessão pública de licitação, munida de sua proposta comercial, para concorrer com outras empresas.

Durante os procedimentos, no dia 16/08/2024 foi solicitado a empresa EQUILIBRIUM SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL LTDA, o envio dos documentos de Habilitação. No entanto, ao entregar a documentação de habilitação, foram constatadas irregularidades que levará à inabilitação da empresa, conforme demonstraremos. Apesar de reconhecer a competência da comissão permanente de licitação desta prefeitura, identificou-se irregularidades que precisam ser devidamente esclarecidas, passamos a discorrer sobre os fatos.

III. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irressignação é proposta por empresa participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

A priori, conforme se observa Ranking do Processo de propostas pelas licitantes, in casu, a empresa EQUILIBRIUM SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL LTDA apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 8.360,00 (oito mil trezentos e sessenta reais).

No entanto, conforme será demonstrado adiante a empresa deve ser inabilitada do certame, considerando que deixou de apresentar os seguintes documentos solicitados no edital, vejamos:



a) A empresa deixou de apresentar o comprovante de regularidade junto ao CRM, sendo este que é o conselho federal que regulamenta as atividades pertinentes ao objeto da licitação, em busca junto ao conselho não foi localizado o cadastro da empresa junto ao mesmo.

Encontre um Estabelecimento de Saúde

Nome do Estabelecimento: Nome fantasia ou razão social do estabelecimento		CNPJ 52.272.100/0001-70	
Estado MINAS GERAIS	Cidade / Município Belo Horizonte	CRM Digite o CRM	Situação Situação

nenhum resultado encontrado para a busca selecionada!

DISPONIVEL EM: <https://crrmt.org.br/busca-por-estabelecimentos-de-saude>

b) A empresa deixou de apresentar Cadastro junto ao CNES PJ, salienta-se que a empresa nem mesmo possui cadastro junto ao órgão. O referido cadastro é obrigatório a todos os negócios que realizam serviços e ações de saúde humana sob responsabilidade técnica. Instituído pela Portaria MS/SAS 376/2000, e implementado em todo o território nacional em 2003, trata-se de um cadastramento voltado para estabelecimentos de saúde brasileiros. Conforme determina a [Portaria nº 2022, de 2017](#).

CNES | Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Área Restrita | Perguntas Frequentes | Contato

Bem vindo ao nosso novo site! V 0.1.37 As funcionalidades que ainda não foram implementadas neste site, estão disponíveis [aqui](#).

PÁGINA INICIAL > CONSULTAS > CONSULTA ESTABELECIMENTO

CONSULTA ESTABELECIMENTO - IDENTIFICAÇÃO

Atende SUS:

Estado:

Gestão:

Município:

Natureza Jurídica(Grupo):

Não Existem Dados para a Pesquisa Solicitada.

DISPONIVEL EM: <https://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp?search=34.056.600000193>



GRUPO
MASTERMed
Centro de Medicina do Trabalho
LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

- c) A empresa deixou de apresentar proposta com os valores atualizados, devidamente exigido conforme especificações e assinatura, conforme anexo II.
- d) A empresa deixou de apresentar Comprovante de certificação na prestação de serviços de avaliação médica ocupacional e/ou pericial (diploma de perícia medica);
- e) A empresa deixou de apresentar Cadastro junto ao RQE, CRM/MT, comprovando a especialidade em medicina do trabalho e qualificação para realizar as avaliações;
- f) A empresa deixou de apresentar Atestado de antecedentes junto ao CRM. Todos os profissionais da equipe devem possuir as qualificações legais e éticas para o exercício de suas funções, comprovadas através registro nos conselhos profissionais competentes e certidões de boa conduta.
- g) A empresa apresentou atestado de capacidade técnica com discrepancia, pois quem atesta a capacidade tecnica é sócio da licitante.

O sr. Julio Cesar de Souza Silva, sócio proprietário, Administrador da Empresa EQUILIBRIUM SAUDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL LTDA, licitante neste certame, anexou junto a documentação de habilitação atestado tecnico fornecido pela empresa N7 MEDICINA LTDA, cujo sócio que atesta a capacidade tecnica é o sr. Julio Cesar de Souza Silva , o mesmo socio da empresa licitante, evidenciando claramente um conflito de interesses no documento apresentado (conforme comprovação abaixo). Cediço é que a comprovação da qualificação técnica tem como finalidade gerar para a administração a presunção de que se o licitante já executou com sucesso objeto similar terá condições para assim fazê-lo novamente. Essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas. Desta forma, mesmo considerando que o grupo econômico é formado por empresas diversas, cada qual com sua personalidade jurídica, evidente que uma empresa não pode ser qualificada tecnicamente utilizando-se de atestados que comprovem atividades de outra empresa do mesmo grupo econômico. Em outras palavras, a licitante atestou ela mesma sua qualificação técnica.



GRUPO
MASTERMed

Centro de Medicina do Trabalho

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

Se não bastasse isso, resta dúvidas se realmente o serviço foi prestado, uma vez que por serem empresas irmãs, podem muito bem confeccionar atestado de capacidade técnica de serviços que jamais foram realizados, fraudando o processo licitatório.

Sendo assim, para comprovar que possui aptidão compatível com o disposto no instrumento convocatório da licitação, uma empresa não pode se valer um atestado de capacidade técnica fornecido por empresa do mesmo grupo econômico. Admitir tal situação confronta e desrespeita gravemente a finalidade buscada pela Lei de licitação que visa com tal exigência, garantir que a Administração Pública, contrate empresas que já possuam experiência em determinado serviço, garantindo assim a futura prestação do serviço. Há no caso, fortes indícios de que nenhum serviço foi realiza e que o atestado de capacidade técnica apresentado foi confeccionado em razão da parceria das empresas envolvidas, ou até mesmo, com a finalidade única e exclusiva de possibilitar a participação da empresa EQUILIBRIUM SAUDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL LTDA, no presente certame.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **N7 MEDICINA LTDA** localizada à Av. Santos Dumont, 360 - Centro, Belo Horizonte - MG, 30111-040, com Inscrição Estadual sob nº. isento e CNPJ sob nº. **48.142.934/0001-94** atesta para os devidos fins que a Empresa **EQUILIBRIUM SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA** com Inscrição Estadual sob nº. isento e CNPJ sob nº. **52.272.100/0001-70**, com sede na Rua Sergipe, 1333 – Savassi, Belo Horizonte – MG, 30.130-174, fornece/forneceu os itens relacionados abaixo, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone. Relação dos itens:

Relação dos itens:

- REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES MEDIANTE PERÍCIAS MÉDICAS,
- REALIZAÇÃO DE EXAMES ADMISSIONAIS, PERIÓDICOS, RETORNO AO TRABALHO, MUDANÇA DE FUNÇÃO E DEMISSIONAIS

EQUILIBRIUM SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA

CNPJ 52.272.100/0001-70

NIRE 31214465794

Belo Horizonte – MG, 16/18/2024

JULIO CESAR DE
SOUZA
SILVA:043864313
57
Assinado de forma digital
por JULIO CESAR DE
SOUZA
SILVA:04386431357
Dados: 2024.08.16 12:08:16
-0300'
Assinatura e carimbo

1ª - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

JULIANNE VIEIRA JULIO, nacionalidade BRASILEIRA, PSICÓLOGA, Divorciado(a), nº do CPF 031.188.676-04, documento de identidade M-7.944-396, SSP, MG, com domicílio/residência a RUA SAMUEL PEREIRA, número 230, APT 701, bairro / distrito ANCHIETA, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.310-550, e **JULIO CESAR DE SOUZA SILVA**, nacionalidade BRASILEIRA, MÉDICO, Solteiro, nº do CPF **043.864.313-57**, documento de identidade MG13918411, SSP, MG, com domicílio/residência a RUA SAMUEL PEREIRA, número 230, APT 701, bairro / distrito ANCHIETA, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.310-550, únicos sócios componentes da Sociedade Empresarial Ltda, que gira nesta praça sob a denominação social de **EQUILIBRIUM SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA**, inscrita sob CNPJ nº **52.272.100/0001-70**, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG sob o NIRE **31214465794**, em 21/09/2023, resolvem de comum acordo alterar o contrato social, que passa a ter a seguinte redação:

I - DAS ALTERAÇÕES:

1 - ADMISSÃO DE SÓCIO: É admitido como novo sócio **JULIO CESAR DE SOUZA SILVA**, nacionalidade BRASILEIRA, MÉDICO, Solteiro, nº do CPF **043.864.313-57**, documento de identidade MG13918411, SSP, MG, com domicílio/residência a RUA SAMUEL PEREIRA, número 230, APT 701, bairro / distrito ANCHIETA, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.310-550.



GRUPO
MASTERMed

Centro de Medicina do Trabalho

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	52.272.100/0001-70
NOME EMPRESARIAL:	EQUILIBRIUM SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$30.000,00 (Trinta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JULIANNE VIEIRA JULIO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 19/08/2024 às 09:44 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	48.142.934/0001-94
NOME EMPRESARIAL:	N7 MEDICINA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 19/08/2024 às 09:12 (data e hora de Brasília).

DISPONIVEL EM: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp



GRUPO
MASTERMed

Centro de Medicina do Trabalho

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

Veja que todos os pontos elencados acima tornam indubitável a necessidade de inabilitação da Recorrida.

Por força do preceito legal disposto na Constituição Federal, a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório por ele se torna lei entre as partes, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A situação observada configura claramente descumprimento de cláusula de habilitação expressamente prevista em edital e previsto em legislação, o que afronta o princípio da legalidade e vinculação ao edital. Outrossim, o não atendimento de qualquer uma das exigências dispostas no instrumento convocatório configura-se como vício insanável e impassível de solução, devendo a proponente ser sumariamente inabilitada, por não ter condições mínimas de contratar com o órgão, conforme previsão editalícia. A habilitação é valor absoluto, que não comporta graus: ou o interessado preenche os requisitos ou não preenche. A exigência das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar ao Contratante segurança no tocante à aptidão da pessoa jurídica a ser contratada, objetivando, com isso, a qualidade e garantia na execução do objeto a ser contratado. Neste sentido, quando consultada a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União – TCU, temos que não há como haver habilitação de empresa que não cumpra os requisitos dispostos no edital:

Acórdão 6750/2018-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais.



GRUPO
MASTERMed

Centro de Medicina do Trabalho

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Ao habilitar licitante sem que se cumpram todas as exigências do instrumento convocatório, criando regra nova de julgamento que apenas beneficia a Recorrida fere-se com um só ato diversos princípios basilares da Administração pública, quer seja, Isonomia, Legalidade, Julgamento Objetivo, principalmente a Vinculação ao edital.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais o órgão alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

No caso concreto em que se recorre nesta exordial, o desatendimento as regras editalícias é flagrante! Fato que jamais poderá ser mitigado com base nos princípios como o do formalismo moderado e da vantajosidade em detrimento dos princípios constitucionais preceituados no art. 37 da Carta Magna. Isto porque, o que se verifica não é a possibilidade de flexibilização na interpretação das exigências do edital, mas sim, a total inobservância destas pela Recorrida, que, por consequência, coloca em xeque o próprio órgão licitante. Assim, por todas as razões pormenorizadas até aqui apresentadas constata-se o descumprimento da proponente EQUILIBRIUM SAUDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL LTDA as exigências do edital, sendo sua inabilitação medida que se impõe.



GRUPO
MASTERMed
Centro de Medicina do Trabalho
LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

IV - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, conclui-se que a prefeitura Municipal de Juara tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo instrumento editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O edital cria regra entre as partes se tonando o verdadeiro diploma legal da licitação e sua inobservância cria favorecimento ferindo a Isonomia entre as licitantes, o que não pode ser perpetuado com a declaração de habilitação e consequentemente vencedora da recorrida EQUILIBRIUM SAUDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL LTDA no certame.

Portanto, ante aos fatos e os elementos aqui lançados, em observância aos termos do edital, legislação e jurisprudência dominante sobre a matéria aqui tratada, esta Recorrente, REQUER:

a) Seja o presente recurso recebido no seu efeito suspensivo e reconhecida sua tempestividade na forma da lei;

b) Seja declarada a inabilitação da empresa EQUILIBRIUM SAUDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL LTDA, pois como indubitavelmente demonstrado, houve equívoco no julgamento dos documentos apresentados, uma vez que a licitante NÃO COMPROVOU O ATENDIMENTO AOS DIVERSOS ITENS DA HABILITAÇÃO, devendo ser declarada sua inabilitação para o do Pregão Eletrônico nº 039/2024;

c) Em caso de indeferimento do que ora se postula, observe o comando legal, fazendo subir, devidamente instruído, os autos a autoridade competente.

Nestes termos
Pede e espera deferimento

Juara/MT, 19 de agosto de 2024.

MARCELO LOBO PEREIRA LEITE
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 811.951.841-15